



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº4026/2026– EDOC

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO CORPORATIVA - CDEC

DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DIAD

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO ROBERTO SANTOS BARROS JÚNIOR NO 21º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO - EDIÇÃO INVERNO

PARECER Nº 142/2026

EMENTA: Evento aberto- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016.

"O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Gerência, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Gerência, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 – Plenário, entre outros".

A capacitação está CONDICIONADA a Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

Avaliação de resultado da capacitação, verificando se os objetivos forma alcançados e se houve o retorno esperado pela Administração." Paradigma v. Acórdão 1752/2025 Plenário do TCU, que embora focado na contratação de um portal de compras, oferece *insights* valiosos para contratação de capacitação por inexigibilidade."

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Gerência de licitações e contratos referente a solicitação de contratação direta com INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA., CNPJ 10.498.974/0002-81, no " **21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação – Edição de Inverno**", a ser realizado nos dias 22 a 25 de junho de 2026, **com carga horária total de 26 horas de capacitação, presencial em Foz do Iguaçu/PR.**



2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa pela coordenação de desenvolvimento e educação corporativa (CDEC), fls.35/37, apresenta Estudo Técnico Preliminar, apontando a justificativa da Necessidade da Capacitação, do público-alvo, objetivos da capacitação, análise de alternativas disponíveis e da escolha do tema descreve que:

"(...)

O 21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação – Edição de Inverno, que ocorrerá entre 22 e 25 de Junho de 2026, é o maior encontro de pregoeiros, agentes de compras e servidores que atuam na área de compras públicas, consolidando-se como referência nacional e marco significativo na história das aquisições públicas no Brasil.(...)

(...) Embora o foco do congresso traga atualizações legislativas e jurisprudenciais da Lei nº 14.133/2021, o conhecimento técnico é plenamente aplicável e imperativo para a Deso. Os macro-processos de compras das sociedades de economia mista regidas pela Lei nº 13.303/2016 dialogam constantemente com as inovações da Lei Geral de Licitações, utilizando-as de forma subsidiária para preenchimento de lacunas e adoção de boas práticas de governança. (...)

4. A CDEC aborda a justificativa da capacitação, pertinência do conteúdo com o empregado que participará do evento, qualificação técnica dos profissionais que ministraram o evento, comparação de valores, sendo que a Comissão de Licitação, fls.01/02 procedeu com a motivação indicativa de empregado que deve participar, fls.22.

É o que se tem de importante a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de Dispensa de Licitação.

6. Vejamos o texto legal:



“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Por outro lado, os requisitos essenciais para inexigibilidade deverá ser demonstrado,[1] curso aberto a qualquer interessado,[2], portanto, ausentes critérios objetivos entre potenciais prestadores de serviços, por se tratar de capacitação, considerando fatores como conteúdo programático, metodologia didática, evento “A execução de obras públicas envolve alto risco técnico, financeiro e de responsabilização. *Erros no planejamento, orçamento, fiscalização ou licitação geram atrasos, aditivos indevidos, apontamentos dos órgãos de controle e responsabilização dos agentes públicos. Esta capacitação foi estruturada para reduzir riscos, fortalecer a tomada de decisão técnica e preparar os profissionais para atuar com segurança e eficiência em todas as etapas das contratações de engenharia. Evento técnico e prático voltado à capacitação de profissionais que atuam com obras públicas e serviços de engenharia, abordando desde o planejamento e orçamento até a fiscalização, licitação e novos modelos de contratação.*

Metodologia baseada em:

- *Oficinas práticas;*
- *Estudos de caso reais;*
- *Abordagem aplicada à rotina da Administração Pública”*

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

omissis;



f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

12. A contratação mediante o art. 121, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: **prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização.**

13. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui, 21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação – Edição de Inverno, a realizar-se em Foz do Iguaçu/PR, entre os dias 22 e 25 de junho de 2026, na modalidade presencial.** Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, *regida pela lei 13.303/2016, delegatária de saneamento na produção de água tratada UP STREAM, pois a "consolidação prática da Lei nº 14.133/2021 e sua interface direta com a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) exigem o **aprimoramento técnico do Presidente da CPL para mitigar riscos operacionais, reduzir falhas procedimentais nos instrumentos convocatórios e evitar potenciais nulidades ou questionamentos junto aos órgãos de controle. O investimento visa assegurar maior eficiência, governança, economicidade e estrita segurança jurídica às decisões e atos administrativos exarados no âmbito da Companhia.***

14. A caracterização da "notória especialização" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC: *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

15. **Podendo** considerar a notória especialização do profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, com comprovação robusta demonstrada no processo, com documentos que comprovem a qualificação técnica e a experiência do contratado na área específica dos Temas no Evento. **A exclusividade da programação metodológica da Edição de Inverno do 21º CBP consolida a singularidade do objeto, tornando a presente contratação por inexigibilidade a única opção viável para atender à necessidade de aperfeiçoamento técnico do funcionário com**



o grau de excelência exigido pela Administração Pública, eventualmente atestado de capacitação ou folderes de outros eventos da mesma natureza, consolida a conclusão de fls.30.

16. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2ª Gerência :

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

17. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

18. Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

19. Por conseguinte, os cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela **"marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes"**, ou seja, se resulta de **"um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que**



a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa", há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

20. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

21. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade, sendo anexado pela folder com descrição de curriculum fls.26, dando a entender que serão os profissionais que ministrarão os temas do evento.

22. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

23. Durante o planejamento da contratação, o estudo técnico da coordenação de desenvolvimento e ensino corporativo, deverá demonstrar a necessidade da participação dos empregados no evento, os objetivos a serem alcançados, a análise do conteúdo programático, carga horária, metodologia, assim como a estimativa de preços, revelando a compatibilidade dos valores praticados no mercado, **sendo exigido** ao menos **memorial com criticidade de valores** em outros eventos e o que se pretende contratar, fls.31.

Memorial Comparativo de Preços (Mercado Nacional 2026/2027)

Evento Nacional Analisado	Foco Principal / Ementa do Evento	Categoria da Inscrição	Valor por Inscrição
21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Edição de Inverno (Ref.)	Licitações, oficinas práticas, governança, gestão de riscos e aplicação prática da Lei nº 14.133/2021.	Tabela Padrão Oficial (Presencial) com desconto	R\$ 6.330,00
4º Congresso Brasileiro da 14.133 (INEXP)	Imersão na Lei nº 14.133/2021, governança contratual, trilhas práticas e uso de IA.	3º Lote (Presencial - Fortaleza/CE)	R\$ 4.730,00
XXI Fórum Brasileiro de Contratação & Gestão Pública	Inovação com responsabilidade, conformidade, controle externo, regime e ciclo contratual.	3º Lote (Presencial - Brasília/DF)	R\$ 6.480,00

Evento Nacional Analisado	Foco Principal / Ementa do Evento	Categoria da Inscrição	Valor por Inscrição
(Editora Fórum)			
CON BRASIL 2027 - VII Congresso Nacional de Licitações (CON Treinamentos)	Atualização contínua de gestores e aplicação estratégica da Nova Lei de Licitações.	Lote Corrente (Presencial - Brasília/DF)	R\$ 7.190,00
Pregoeiros Summit 2026 Rio (Ceap Brasil)	Inteligência Artificial, contratações nas estatais, workshops práticos de ETP, TR e SRP.	2º Lote - Pós 31/07 (Presencial - Rio de Janeiro/RJ)	R\$ 4.797,00

24. E a análise dos eventos identificados demonstra que cursos e seminários voltados à área de obras públicas, licitações e contratos administrativos, com carga horária e temática semelhantes à do objeto da contratação, apresentam valores de inscrição **compatível com os preços praticados no mercado** para eventos de capacitação técnica especializada, especialmente considerando a carga horária do evento, a metodologia adotada e a qualificação dos palestrantes envolvidos, conforme motivado as fls.37.

"(...)Quanto à estimativa de preços, pesquisa de mercado simplificada, justificativa do preço praticado e o total do investimento, estes foram consolidados em conformidade com os custos exatos da viagem autorizada e estão anexados ao processo. **Memorial Comparativo dos Custos com Eventos Similares O preço da taxa de inscrição individual cobrado pela organizadora é de R\$ 7.330,00 (sete mil, trezentos e trinta reais), Porém a Deso obteve um desconto de R\$1.000,00 (um mil reais) no valor da inscrição de um participante, totalizando R\$ 6.330,00 (seis mil, trezentos e trinta reais).** Esse valor mostra-se justificado e compatível com o mercado quando avaliada a extensão da grade (26 horas de carga horária), os materiais impressos e livros exclusivos fornecidos e a alta especialização do corpo docente frente a outros seminários executivos nacionais".

25. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a declaração de Imunidade do ISS.

26. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa



daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida encontra amparo legal no art.121 inciso II do RILC, c/c com Art. 30, aliena "f", da Lei nº 13.303/2016, **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA.**, CNPJ 10.498.974/0002-81, no " 21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação – Edição de Inverno", a ser realizado nos dias 22 a 25 de junho de 2026, com carga horária total de 26 horas de capacitação, presencial em Foz do Iguaçu/PR, sendo juridicamente possível a inexigibilidade de licitação n.º 10/2026 para a contratação de serviços técnicos especializados de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, desde que demonstrada a inviabilidade de competição e a notória especialização do contratado;

28. O processo deve evidenciar, de forma robusta, a adequação do objeto às necessidades da estatal, a vinculação da capacitação às atribuições institucionais, bem como os benefícios esperados com a execução. Igualmente, é imprescindível que se documente de forma consistente a experiência, reputação e qualificação técnica do prestador de serviços, afastando qualquer dúvida sobre a pertinência da escolha.

Assim, **opino** pela aprovação da contratação por inexigibilidade de licitação, por atender os pressupostos abaixo referendado:

1. **Elaboração e juntada de Estudo Técnico para realização da capacitação**, com a justificativa da necessidade, definição clara dos objetivos da capacitação e análise das alternativas disponíveis, fls.22;
2. **Apresentação de Termo de Referência/Projeto Básico** detalhado, contemplando conteúdo programático, metodologia, carga horária, público-alvo, qualificação dos instrutores e critérios de avaliação, fls.25;
3. **Comprovação documental da notória especialização** do contratado, por meio de publicações, experiência comprovada, portfólio de treinamentos realizados ou outros elementos técnicos, fls.29;
4. **Realização de estimativa de preços** com base em pesquisa de mercado, para assegurar a compatibilidade do valor contratado com os praticados no setor, fls.31, indicativo de preço sem memorial comparativo a outros eventos;



5. **Acompanhamento e fiscalização da execução contratual**, com relatórios de desempenho e avaliação dos resultados obtidos em relação aos objetivos inicialmente estabelecidos, fls.34;
6. **Atendimento da RDE 14/2022**, a norma de treinamento e desenvolvimento¹ da GGPE, fls.38.

29. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

30. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos.

Aracaju/SE, 11 de junho de 2026.

Emerson Dantas Menezes

EMERSON **DANTAS** MENEZES
Advogado OAB/SE 3.172
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

¹ Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.



Encaminhamento Interno

Submeto o presente **Parecer Jurídico nº142/2026** à elevada consideração a advogada Larah Paraíso D. Fontes Barreto, Gerente de Licitações e contratos, para fins de **conhecimento**, nos termos das competências regimentais.

Ao Superintendente Jurídico para **aprovação** do parecer 142/2026, André Luiz Pereira Oliveira.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.